



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	D. 21 / 12 / 2000
C	
C	8
	Rubrica

Processo : 13808.000631/95-92
Acórdão : 201-73.925

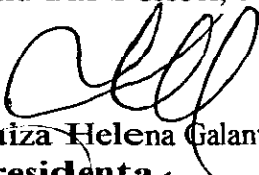
Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 01.192
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – VALOR DE ALÇADA – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido, por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000631/95-92
Acórdão : 201-73.925

Recurso : 01.192
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Trata-se de recurso de ofício sobre crédito tributário exonerado em valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1602, de 14.11.97, transformada em Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamentam o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve sua redação alterada da seguinte forma:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Por sua vez a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


VALDEMAR LUDVIG